

teses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vila Mou, concelho e distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaías, o calvário com as suas cruzes e o edificio da residência paroquial com o terreno de cultivo que lhe está contíguo e confrontando com prédios particulares e caminhos públicos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, devendo a residência ser reconstruída no prazo de um ano.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:047

Considerando que se impõe a necessidade de gradualmente pôr em prática todos os meios que permitam reduzir a despesa com os vários serviços do exército [sem diminuir a sua eficiência;

Considerando que, por efeito das medidas de salvação pública que vêm sendo adoptadas, se encontra bastante reduzido o emprêgo de transportes automóveis pelas várias unidades e serviços do exército e ainda pelos diferentes serviços do Estado, de forma tal que até na 3.ª companhia de trem automóvel — única até hoje de existência justificada pelas necessidades do movimento — este se tornou muito diminuto;

Considerando que o recenseamento, a inspecção e a mobilização do material automóvel existente no País e bem assim a inspecção e a mobilização das brigadas au-

tomobilistas podem ser executadas pela inspecção das tropas de comunicação, tal como se acha proceituado para os serviços telegráficos, telefónicos e de caminhos de ferro e respectivas brigadas;

Considerando que, pela redução acima apontada dos transportes automóveis, só a concentração de todo o pessoal do serviço automóvel militar numa única unidade, encarregada da sua instrução e da execução do serviço de movimento, poderá garantir ao mesmo pessoal algum treino permanente, pelo seu emprêgo no enquadramento da instrução, ao mesmo tempo que reduz a despesa com esta, pelo facto de, a breve trecho, poderem praticar no movimento os recrutas com carta civil sem deixarem de frequentar a instrução;

Considerando que esta concentração permite, além da supressão imediata de despesas orçamentadas, reduzir em proporções notáveis o pessoal do serviço automóvel militar, o qual, excedendo actualmente 300 cabos e soldados, não atingirá de futuro 200;

Considerando que o batalhão de automobilistas se encontra provido de oficinas, às quais o orçamento do ano económico de 1927-1928 destinou a verba de 39.500\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as actuais três companhias do trem automóvel.

Art. 2.º O batalhão de automobilistas terá a seu cargo os serviços a que se referem as alíneas a), b) e d) do artigo 82.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, além dos serviços de instrução que já lhe competiam pelo mesmo decreto.

Art. 3.º A execução do recenseamento, inspecção o mobilização do material automóvel existente no País e o recenseamento, inspecção, mobilização das brigadas automobilistas e respectivo expediente ficam a cargo da inspecção das tropas de comunicação, que terá para esse fim delegados nas áreas das circunscrições civis, os quais farão parte das comissões técnicas de automobilismo, onde substituirão os actuais comandantes das companhias do trem automóvel.

§ único. Ficam igualmente a cargo da inspecção das tropas de comunicação os depósitos que dependiam das companhias do trem automóvel a que se refere o § 4.º do artigo 72.º e alínea e) do artigo 82.º do decreto n.º 13:851.

Art. 4.º O número de praças abrangidas pelo decreto n.º 15:782, de 25 de Julho de 1928, passa a ser limitado para o batalhão automobilista a quinze *chauffeurs* e seis motociclistas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebianno*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.